



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE
Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000
Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br

Concorrência Pública 11/2016

Recorrente: Referência Obras e Sinalizações Ltda

Objeto – Recurso Administrativo

Chega a essa Comissão de Licitações **Recurso Administrativo** protocolado sob o nº 002/2017 na data de 03/01/2017, onde a recorrente Referência Obras e Sinalizações Ltda insurge-se contra a habilitação da empresa Fábio Kologeski - ME, referindo que a mesma não apresentou o documento requisitado no item B, letra “d” do edital do certame.

Necessário mencionar que o Recurso ora apresentado é tempestivo e apresentado através de Protocolo efetuado junto ao Município, nos termos do Edital.

Intimada, a empresa Fábio Kologeski apresentou na data de 11/01/2017, Contra-Razões ao recurso administrativo apresentado, protocolado sob o nº 009/17, referindo que acertadamente o Município habilitou à sua empresa, uma vez que nos termos da Legislação não existe obrigatoriedade na apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

Consta na Ata de análise de Documentos – Edital de Concorrência nº 11/16 – Processo Licitatório 92/16:

“Aos vinte e nove dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e dezesseis reuniu-se a Comissão permanente de Licitações a fim de analisar a documentação do Envelope nº 01 – da Concorrência nº 11/16. Após análise e manifestação do Setor Contábil no qual referente a não apresentação do Balanço Patrimonial da Empresa Fábio Kologeski, efetivamente por se enquadrar no MEI, está dispensada de manter contabilidade formal, portanto esses empresários não possuem Livro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE

Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000

Fone/fax: (54) 3523 1344

e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br

Diário ou Livro Caixa e Demonstrações Contábeis. Diante da manifestação a comissão decide pela habilitação das duas empresas. Abre-se prazo para recurso. Nada mais havendo a tratar encerro a presente ata que será assinada pela Comissão.”

Nos termos na manifestação do Contador do Município de Barão de Cotegipe anexo ao presente julgamento, a empresa ora recorrida Fábio Kologeski – MEI, está enquadrada como Microempreendedor Individual – MEI.

Os empresários individuais e MEI estão dispensados de manter contabilidade formal, a exemplo do que se exige, em regra, das sociedades empresárias. Portanto, esses empresários não possuem livro diário ou livro caixa, sendo que a exigência por parte da Administração pela apresentação de “balanço patrimonial e demonstrações contábeis”, forçaria tais indivíduos a suportar ônus que foi dispensado pelos normativos que formam o regime jurídico do Microempreendedor Individual.

Forçoso reconhecer que os MEI estão desobrigados de produzir balanço patrimonial com espeque no próprio Código Civil que em seu § 2º do art. 1.179 dispensa o “pequeno empresário” de tais obrigações. Já o art. 68 da LC nº 123/06 define o pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 do referido código, “o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00”.

Por sua vez, o art. 18-A, § 1º, da LC nº 123, considera o MEI o empresário individual que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional. Portanto, a definição de MEI se enquadra dentro da definição do “pequeno empresário” e, assim, está dispensado da elaboração do balanço patrimonial.

Assim, qual seria a medida cabível? Exigir que os MEI produzam tais documentos, mesmo que a norma os tenha dispensado de tal obrigação, sob pena de desclassificação da licitação?



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE

Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000
Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br

Não seria esse o entendimento consoante ao art. 37, XXI, da Constituição da República que determina que as exigências de qualificação técnica e econômica serão as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Observe que os MEI são em última análise pessoas físicas, as quais só serão obrigadas a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa em razão de lei (art. 5º, II, CR).

Portanto, se a lei não obriga os microempreendedores individuais de manter contabilidade formal e a produzir balanço patrimonial, não poderá a Administração impor tal obrigação para fins de participação em licitação, com fundamento na norma genérica contida no art. 31, I, Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, diante dos argumentos acima expostos, a Comissão decide julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa Referência Obras e Sinalizações Ltda, mantendo a decisão de habilitar as empresas.

Por decorrência define-se a data para abertura das propostas para o dia **16 de Janeiro de 2017** às 9:00 horas.

É o que decidimos.

Barão de Cotegipe, 12 de janeiro de 2017.

Membros da Comissão de Licitações.

De acordo

Vladimir Luiz Farina
Prefeito Municipal